



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009338-53.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante/apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL, é apelada/apelante NAIR DE SOUZA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autora e não conheceram do recurso da ré. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelações Cíveis nº 1009338-53.2024.8.26.0482

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Presidente Prudente / 3ª Vara Cível**

Magistrado: **Fabio Mendes Ferreira**

Apelante: **Nair de Souza Silva**

Apelada: **Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil**

Voto nº 9312

APELAÇÃO CÍVEL – Declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais – Associação que realizava descontos não autorizados em benefício previdenciário – Pretensão de declaração de inexistência da relação jurídica, restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais – Sentença de procedência – Irresignação das partes – Recurso da autora com o propósito de majorar o montante arbitrado a título de indenização por danos morais – Não acolhimento – *Quantum* indenizatório fixado pelo d. Juízo *a quo* se mostra adequado, bem recompondo o dano, sem enriquecer a vítima, nem ser inexpressiva a ponto de perder o caráter pedagógico da indenização – Apelo da ré deserto, diante do descumprimento da ordem de recolhimento do preparo recursal – Ausência de pressuposto recursal extrínseco que afasta a validade do recurso – O exercício do direito de recorrer se condiciona à observância de certos deveres, os quais, acaso relegados, conduzem ao não conhecimento do recurso – Manutenção da sentença – **RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO, NÃO CONHECIDO O DA RÉ.**

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra sentença de Sua Excelência, o Dr. Fabio Mendes Ferreira, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente que, às p. 78/84 destes autos, ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos materiais e morais

ajuizada por **NAIR DE SOUZA SILVA** contra **ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL**, julgou procedentes os pedidos.

Recorre a autora, argumentando que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é ínfimo, ante o grave abalo sofrido suportado, não cumprindo seu caráter pedagógico, devendo ser majorado ao patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Pugna, assim, pelo provimento do recurso para reformar a sentença neste tópico (p. 98/106).

A ré também apela, defendendo que os valores descontados deverão ser devolvidos de forma simples, diante da inexistência de má-fé, bem como a ausência de danos morais indenizáveis, razão pela qual requer o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos (p. 87/94).

Recursos tempestivos, o da autora isento de preparo (p. 26/27) e o da ré sem preparo.

Contrarrazões apresentadas pela autora às p. 111/114.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, o recurso interposto pela parte requerida é deserto e por isso não será conhecido.

A apelante AAPB requereu o benefício da justiça gratuita em sede de apelação, razão pela qual esta Relatoria concedeu prazo para que juntasse documentação capaz de comprovar a alegada hipossuficiência econômica (p. 120).

Todavia, a ré quedou-se inerte, nem mesmo justificando o descumprimento da ordem, de modo que a benesse foi indeferida e, na mesma oportunidade, foi concedido prazo para recolhimento do preparo recursal, conforme p. 123.

Novamente, a apelante não se manifestou, **implicando deserção que, como se vê, impede o prosseguimento do exame do mérito**, nos termos do art. 1007, §2º, do Código de Processo Civil.

Preparo é pressuposto recursal extrínseco, isto é, existindo o direito de recorrer pelo preenchimento dos pressupostos intrínsecos, deve-se observar os requisitos para a validade do recurso interposto.

Logo, malgrado o recurso, em abstrato, possa ser adequado, não se respeitou requisito para sua validade, o que conduz ao não conhecimento.

Passo a analisar o recurso interposto pela autora.

Os capítulos declaratórios da sentença e aqueles nos quais se reconhece responsabilidade da ré-apelada não foram objeto de irresignação e, portanto, assim transitaram em julgado.

Assim, este apelo busca apenas a majoração da quantia fixada a título de indenização pelos danos morais suportados.

Pois bem.

Tem-se novo entendimento firmado por esta Colenda Câmara, em sua maioria, deixando de reconhecer o dano moral *in re ipsa* na hipótese dos autos.

A indenização por dano moral é considerada como meio legítimo de reparar o constrangimento sofrido pelo indivíduo, em virtude de situação que lhe

traga um prejuízo, não de ordem material, mas ligado a seus direitos de personalidade.

Ensina Antônio Jeová Santos que “dano é prejuízo. É diminuição do patrimônio ou detrimento a afeições legítimas. Todo ato que diminua ou cause menoscabo aos bens materiais ou imateriais, pode ser considerado dano. O dano é um mal, um desvalor ou contravalor, algo que se padece com dor, posto que nos diminui e reduz; tira de nós algo que era nosso, do qual gozávamos ou nos aproveitávamos, que era nossa integridade psíquica ou física” (Dano Moral Indenizável, 3ª ed., São Paulo, Método, 2001, p. 75).

No caso em apreço, a cobrança indevida, por si só, não atinge - suficientemente - os direitos de personalidade do indivíduo, a ponto de ultrapassar a barreira do mero aborrecimento, haja vista que determinadas perdas patrimoniais, apesar de causarem dissabor, não se caracterizam como dano moral.

Portanto, o dano moral necessita ser cabalmente comprovado.

Em casos análogos, já decidiu essa Colenda Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. Autora não associada. Descontos indevidos. Valor dos danos morais devidamente fixado. Vedação ao enriquecimento sem causa. Ausência de repercussão nos direitos de personalidade. Devolução em dobro que repara os abalos sofridos. Termo inicial de juros de mora sobre a restituição desde o desembolso. Honorários de sucumbência devidamente fixados. Art. 85 do CPC. Existência de condenação líquida. Sentença reformada em parte. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO** (TJSP; Apelação Cível 1022490-97.2023.8.26.0032; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2024; Data de Registro: 26/02/2024).

APELAÇÃO CÍVEL. Entidade sindical. Descontos em

folha de benefício previdenciário. Sentença de parcial procedência. Insurgência do autor em relação ao indeferimento do pedido indenizatório. Indenização por danos morais. Descabimento. O dano moral deve ser reconhecido quando demonstrada efetiva violação de direitos da personalidade, quais sejam, dignidade, honra, imagem, intimidade ou vida privada. O mero aborrecimento não gera condenação por dano moral. Novo entendimento desta C. Câmara. Sentença mantida. Recurso improvido (TJSP; Apelação Cível 1001566-16.2023.8.26.0404; Relator (a): Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024).

Contudo, **ante a ausência de recurso da associação-ré e a vedação à reforma *in pejus* pelo ordenamento jurídico brasileiro, deve ser mantida a condenação feita em primeiro grau.**

O valor da indenização fixado na origem – R\$ 3.000,00 (três mil reais) – está em conformidade com a jurisprudência e se mostra adequado, bem recompondo o dano, sem enriquecer a vítima, nem ser inexpressiva a ponto de perder o caráter pedagógico da indenização.

Daí que a sentença combatida não comporta reforma.

A fim de evitar manejo de embargos de declaração voltados unicamente ao prequestionamento, e de modo a franquear acesso às instâncias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional debatida nos autos, porquanto apreciadas, neste Colegiado, as questões relacionadas à controvérsia, ainda que sem expressa menção ou individualização dos argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes.

Nessa linha, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que o prequestionamento “pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema” (EDcl no AgRg no REsp 1.172.919/PE); contentando-se com a forma implícita, tal como disposto, por exemplo, no AgRg 572.737/RS,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REsp 365.079/SP, EDcl no Resp. 688.698/PR, EDcl no REsp. 855.181/SC, entre outros.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora e **NÃO CONHEÇO** do apelo interposto pela ré, nos termos da fundamentação.

Por fim, mantenho os honorários sucumbenciais conforme arbitrados na origem, em razão da não apresentação de contrarrazões pela ré.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR